HABEAS CORPUS Nº 503.065 - SP (2019/0099107-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	A P DE L
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A P DE L

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de A P DE L apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0047873-21.2015.8.26.0050).

Alega o impetrante que foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 217-A, na forma do art. 226, II, ambos do Código Penal (estupro de vulnerável) à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa do agravante interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido.

No presente *writ*, a defesa alega violação à Sumula Vinculante n. 11 do STF e nulidade do processo diante de condenação com base em exame de corpo de delito que atestou ser a vítima virgem na época da acusação de estupro.

Requer, assim, a absolvição do paciente ou a anulação do processo.

É o relatório.

Decido.

Não há como dar seguimento do pedido.

No que diz respeito a alegação de violação da à Súmula Vinculante n. 11/STF, verifica-se que o referido tema já foi objeto de análise desta Corte Superior no julgamento do HC 395.252/SP.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento desta parte do *mandamus*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ. MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já*

> *formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Em relação ao pedido de nulidade com base no resultado do exame de corpo de delito realizado, constata-se que o referido tema não submetido ou apreciado na Corte de origem, circunstância que impede a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, vedada a supressão de instância.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator